

**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE  
ASSUNTOS SOCIAIS**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 175, DE 2006**

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização ali prevista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 18. ....

.....  
§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica à despedida do empregado doméstico, definido no art. 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.